



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.635 , de 08 / 04 / 2016

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
30/03/16

Dirlei
Diretoria Legislativa
01/03/2016

Nº
12

Processo: 70.978

PROJETO DE LEI Nº. 11.654

Autoria: DIRLEI GONÇALVES

Ementa: Exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno.

Arquive-se

Dirlei
Diretoria Legislativa
13 / 04 / 2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.654

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. @llampedi Diretora 08/09/2014	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
	CJR COSAP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 690	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llampedi Diretora Legislativa 10/09/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u> Presidente 15/09/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 16/09/2014 724
À COSAP. @llampedi Diretora Legislativa 23/09/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <u>Red</u> Presidente 23/09/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 23/09/14. 738
À CJR (VETO TOTAL) @llampedi Diretora Legislativa 01/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <u>Antony</u> Presidente 01/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/03/16 1476
À _____ Diretora Legislativa. / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



P 5.638/2014

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 08/SET/2014 09:20 070978

PUBLICAÇÃO
12/09/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
09/09/2014

APROVADO
Presidente
02.02.2016

PROJETO DE LEI Nº. 11.654
(Dirlei Gonçalves)

Exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno.

Art. 1º. Em toda maternidade, ambulatório e consultório de ginecologia e pediatria haverá cartaz contendo informações acerca dos procedimentos para doação de leite materno e sobre os postos de coleta situados no Município.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local de fácil visualização, será confeccionado no tamanho mínimo de 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e conterá endereço, telefone, e-mail e horário de atendimento de cada posto de coleta.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente quanto ao texto a ser utilizado no cartaz e à fiscalização de seu cumprimento.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2014.


DIRLEI GONÇALVES
"Pastor Dirlei"



(PL nº. 11.654 - fls. 2)

Justificativa

O Ministério da Saúde recomenda que o leite materno seja o único alimento ingerido pelo bebê nos primeiros seis meses de vida e nem mesmo água ou chás devem ser oferecidos às crianças nesse período. Amamentar no peito significa proteger a saúde do bebê contra doenças como diarreias, distúrbios respiratórios, otites e infecções urinárias, pois no leite materno há nutrientes, substâncias e células maternas que funcionam como anticorpos contra infecções. O alimento é capaz de reduzir em até um quinto os índices de mortalidade infantil em países em desenvolvimento, como o Brasil.

Mas os números da amamentação exclusiva nos primeiros seis meses de vida ainda estão longe do ideal. Um levantamento do Ministério da Saúde mostra que 97% das crianças brasileiras iniciam a amamentação no peito logo nas primeiras horas de vida, mas permanecem mamando por um período curto. Segundo o órgão, a média de aleitamento materno da população brasileira é de 29 dias.

No Brasil, os bancos de leite humano são responsáveis por salvar mais de 170 mil crianças de desnutrição infantil e participam de vários programas promovidos pelo Ministério de Saúde na área de segurança alimentar da população.

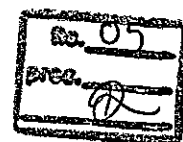
Os bancos de leite humano ajudam mulheres a amamentar, coletar, processar e distribuir leite humano. O Brasil possui a maior e mais complexa rede de bancos de leite humano do mundo, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

O banco de leite humano é responsável pela promoção do aleitamento materno e execução das atividades de coleta, processamento e controle de qualidade de leite produzido nos primeiros dias após o parto (o colostro), do leite de transição e do leite humano maduro, para posterior distribuição, sob prescrição do médico ou nutricionista.

No entanto, muitas vezes as mulheres desconhecem os procedimentos e os locais para realizar a doação. O Banco de Leite necessita e aceita doações durante o ano inteiro. Para doar é necessário que a lactante seja saudável, amamente o próprio filho e produza uma quantidade excedente de leite que será doado de forma voluntária. A doadora recebe orientações sobre a coleta e estocagem do leite humano, que é realizada em sua própria casa e salva muitas vidas.

Por tudo isso, busco o apoio dos Vereadores para aprovação do texto.


DIRLEI GONÇALVES
Pastor Dirlei



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 690

PROJETO DE LEI Nº 11.654

PROCESSO Nº 70.978

De autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, o presente projeto de lei exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

A proposta busca exigir, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo, a quem competirá criar programas envolvendo órgãos públicos municipais. Desta forma, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Assim, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis. Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência acerca de propostas normativas, que criam atribuição ao Executivo e que foram julgadas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça no Estado de São Paulo, nestes termos:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**9054035-73.2008.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei /
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

Relator(a): José Roberto Bedran

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/03/2009

Data de registro: 17/04/2009

Outros números: 001.68.249020-0

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.968/08, do Município de Tietê, dispondo sobre a colocação de placas e/ou cartazes impressos em repartições públicas. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

**0104554-69.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativos**

Relator(a): Enio Zuliani

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 17/12/2012

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Caraguatatuba, de iniciativa parlamentar, que obriga a Prefeitura a proceder à colocação de placas pela cidade, contendo, não apenas os contatos da Ouvidoria Municipal, mas também toda a lista com as atribuições do Ouvidor - Criação de obrigação ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos - Vício de iniciativa configurado - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade.

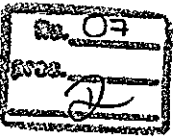
Assim sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

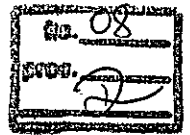
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 168.249-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE TIETE sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE TIETE:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, MAURICIO VIDIGAL, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, BORIS KAUFFMANN, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ADEMIR BENEDITO E RENATO NALINI.

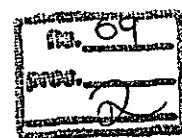
São Paulo, 25 de março de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº. : 17394
ADIN.Nº. : 168.249.0/2-00 – Órgão Especial
COMARCA : SÃO PAULO
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ

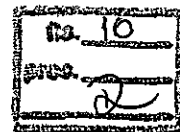
Ação direta de inconstitucionalidade.
Lei Municipal nº 2.968/08, do Município de Tietê, dispondo sobre a colocação de placas e/ou cartazes impressos em repartições públicas. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Tietê, com pedido de concessão de liminar, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 2.968, de 23 de junho de 2008, oriunda de proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que a lei impugnada, integralmente vetada, mas com rejeição pela Mesa da Câmara, promulgada por seu Presidente, ao obrigar as repartições públicas federais, estaduais e municipais localizadas no Município de Tietê à fixação, em local visível, de placa ou cartaz com os dizeres "Eu tenho Direito a Respeito. Eu tenho Dever de Respeitar. 'Abuso de Autoridade é crime (artigo 4º, letra h, da Lei nº 4.898/1965)'. 'Desacato a Autoridade também é crime (artigo 331 do Decreto Lei nº 2.848/1940)", estaria a violar os arts. 18, 61 e 84, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Federal; arts. 37, III, 47, II e 144, da Constituição do Estado; e art. 53, XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Tietê.

A liminar foi concedida (fls. 32/33), suspensas a eficácia e a vigência do questionado diploma, com efeito *ex nunc*.

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à procedência da ação (fls. 43/51), sobrevivendo informações prestadas pela Edilidade local, com juntada de documentos (fls. 56/61).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 63/67).

É o relatório.

2. A ação procede.

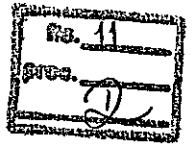
É incontroverso que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre matéria de competência legislativa reservada ao Executivo, afrontou a independência e harmonia dos poderes (art. 5º, CE).

Atua, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que 'Ao executivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

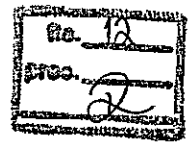
haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADIN nº 53.583 – nº 43.987- nº 38.977 - nº 41.091), e isso porque “as atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura” (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, 2006, cap. XII, nº 3.10, págs. 748-9).

Conforme bem acentuado pelo E. Des. Penteado Navarro (ADIN nº 147.773-0/0, Ribeirão Preto, j. 17.10.2007, v.u.):

“não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

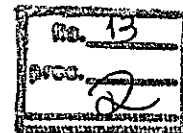
... Inegável, pois, que a execução de serviço público, relacionado ao Poder Executivo, e vinculando suas Secretarias, como ocorre no caso sub judice, é de atribuição deste com iniciativa reservada, conforme o art. 24, § 2º, 2, da Carta Estadual.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, 'A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial' (cf. Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, 2006, cap. XI, nº 1.2, págs. 605-6).

Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

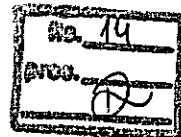
remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria... O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante 24' (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Do Processo Legislativo, 5ª ed., Saraiva, 2002, nº 124, págs. 207-8). Do mesmo sentir são Michel Temer, Elementos de Direito Constitucional, 5ª ed., RT, 1989, cap. IV, págs. 137-8 e José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., RT, 1990, págs. 453-4)".

É certo que à administração da cidade incumbe o que, hoje, chamamos de "Governo". Seu mais importante instrumento é a lei, cuja elaboração conta com a participação do Legislativo na função de aprovar ou desaprovar os atos. Em caso de administração ordinária, ao Legislativo cabe o estabelecimento de normas gerais, diretrizes genéricas, nunca pontuais ou específicas.

As informações determinadas na norma impugnada, ainda que de louvável intuito, não podem provir de lei de iniciativa do Legislativo, pois essa função é cometida ao Executivo, único a dispor dos meios necessários ao planejamento global da cidade, da execução e da organização dos serviços públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



6

No particular, a lei impugnada compele a Prefeitura a afixar placas informando sobre condutas tipificadas como crimes contra a Administração Pública, providência desnecessária e inócua, na medida em que a ninguém é dado desconhecer a lei, cujo respeito é obrigação de todos num Estado de Direito.

Além disso, é juridicamente reservada ao Executivo a iniciativa das leis que tratem da estruturação financeira e funcionamento de órgãos públicos da administração (art. 144, da CE), pelo que, diante da afronta ao direito que aquele tem de avaliar a conveniência e oportunidade de realizar atos a implicar organização e prestação de serviços públicos, com evidente aumento de despesas pela confecção, afixação e manutenção das indigitadas placas, mostra-se impositiva a retirada do ordenamento jurídico do diploma impugnado, porquanto violados os arts. 5º, 25, 47, II e 144, da CE.

3. Do exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.968, de 23 de junho de 2008, do Município de Tietê.

Comunique-se, expedindo-se os ofícios de praxe, nos termos do artigo 90, § 3º, da CE, e do artigo 676 do Regimento Interno.


JOSÉ ROBERTO BEDRAN

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



117

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

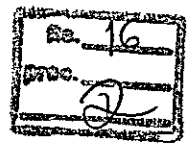
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0104554-69.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, DAMIÃO COGAN, CAETANO LAGRASTA e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 5 de dezembro de 2012.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 24111

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº:
0104554.69.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

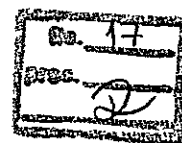
Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Caraguatatuba, de iniciativa parlamentar, que obriga a Prefeitura a proceder à colocação de placas pela cidade, contendo, não apenas os contatos da Ouvidoria Municipal, mas também toda a lista com as atribuições do Ouvidor – Criação de obrigação ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos – Vício de iniciativa configurado – Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de efeito suspensivo, ajuizada pelo PREFEITO DE CARAGUATATUBA contra a lei municipal nº 2.016/2012, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas indicativas com informações das competências da Ouvidoria Municipal. O autor defende que a lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atos de gestão municipal.

Liminar concedida para suspender a eficácia da Lei nº 2.016/2012 até o julgamento do Órgão Especial (fls. 35).

Devidamente notificada (fls. 39), a Câmara Municipal de Caraguatatuba não aprestou manifestação (fls. 40). Parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça às fls. 41/47.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

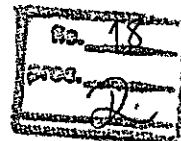
Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste ao autor, porque a lei nº 2.016, de 16 de abril de 2012, do Município de Caraguatatuba realmente não está em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, trata-se de lei de iniciativa do Vereador Omar Kazon e que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas indicativas com informações das competências da Ouvidoria Municipal"*.

Note-se que, se a intenção era divulgar informes com fito de intimidar atos contra bens jurídicos e interesses públicos ou incentivar a sua proteção (como cartazes em repartição sobre o crime de desacato, conforme expôs o vereador em sua justificativa ao projeto de lei à fl. 19), não foi exatamente isso que se obteve com a edição da lei em questão.

Mais do que criar mecanismo simples de informação à população sobre os contatos da Ouvidoria, a referida lei, na verdade, torna obrigatória a colocação de placas pela cidade contendo uma lista com todas as atribuições do mencionado órgão.

Não se sabe se houve um equívoco de redação e digitação dos termos da lei ou se a intenção era mesmo informar em diversos cartazes pela cidade os pormenores dos quinze itens contendo as atribuições de um Ouvidor Municipal. De toda forma, o fato é que a norma impugnada, da forma como foi editada, não tem condições de subsistir.



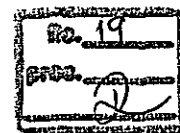
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É claro que é louvável a iniciativa de informar e aproximar os cidadãos de ferramentas de participação popular na Administração Pública e promover a defesa dos interesses dos usuários de serviços públicos, inclusive com possibilidade de críticas e sugestões.

Contudo, a lei em questão, do modo como promulgada, torna obrigatória a colocação de placas pela cidade contendo uma lista extensa com a competência do Ouvidor Municipal, criando imposições para o Executivo que vão além da simples informação dos contatos do órgão, como se verifica da leitura do texto de fls. 15/16.

Há interferência na atividade do Chefe do Executivo, porque a matéria diz respeito à gestão municipal, ao tratar de Ouvidoria Municipal e suas atribuições, de serviços públicos, do que será colocado nas repartições e bens públicos, implicando até a disponibilidade de recursos humanos e materiais para a concretização da lei. Deve ser observado, inclusive, que acabou sendo criado um encargo à Prefeitura que vai necessitar minimamente de material, funcionários e despesas públicas.

Ou seja, a norma acarretada ingerência na administração municipal, que compete ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 47, I e II, da Constituição Estadual. Está claro, portanto, que a lei em questão possui vícios e viola o princípio da harmonia e separação de Poderes que é consagrado expressamente no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo: "*São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*". Não se pode esquecer, ainda, que os Municípios devem observar os princípios da Constituição Federal, conforme art. 144, da Constituição do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

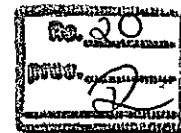
Não bastasse, acaba gerando despesa sem verdadeira e específica indicação de apta fonte de custeio, o que também fere o art. 25, da Constituição Bandeirante: *"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

Por fim, ressalte-se que o Órgão Especial já tratou de vício de iniciativa de outras leis semelhantes, inclusive sobre obrigação de colocar ou retirar placas com informes destinados aos cidadãos:

"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Obrigação de fixação de placas orientadores com nome dos médicos, seus horários de atendimentos e especialidades, nas recepções de todas as unidades de saúde do Município - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Criação de despesas sem indicação dos recursos pertinentes - Violação aos princípios de harmonia, separação dos poderes e à regra do artigo 25 da Constituição Estadual - Ação procedente" (ADI 0123038-06.2010.8.26.0000, Mauricio Vidigal, 13/04/2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal de iniciativa de vereador que proíbe a fixação e determina a retirada de placas com menção a desacato a funcionário público - inconstitucionalidade por vício de iniciativa - procedência." (ADI 0226221-27.2009.8.26.0000, Eros Piceli, 10/02/2010).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.968/08, do Município de Tietê, dispondo sobre a colocação de placas e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cartazes impressos em repartições públicas. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigos 5o, 24, § 2o, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (ADI 9054035-73.2008.8.26.0000, José Roberto Bedran, 25/03/2009).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que cria obrigação à municipalidade de instalação de placas explicativas do ECA. Matéria atmente à organização da administração pública. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente." (ADI 9048961-38.2008.8.26.0000, Souza Nery, 01/10/2008).

Nessas condições, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal nº 2.016/2012, de Caraguatatuba.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.978

PROJETO DE LEI Nº 11.654 do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno.

PARECER Nº 724

Objetiva o presente projeto de lei exigir, em maternidades, e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com informações que especifica sobre doação de leite materno.

A proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa, matéria orçamentaria, serviços públicos e atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal, inobservando o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiá

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
23/09/14

Sala das Comissões, 17.09.2014.

ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SÉRGIO MARTINS
bgs

ANTONIO DE PADUA PACHECO

Recibi.-
ass.:
Nome:
Identidade:
30/09/2014



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 70.978**

PROJETO DE LEI Nº 11.654, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige, em maternidades, ambulatorios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno.

PARECER Nº 738

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador que a intenção da proposta é exigir, em maternidades, ambulatorios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada no objetivo de incentivar a doação de leite materno, orientando sobre a coleta e estocagem do leite.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.09.2014.

APROVADO
30/09/14


LEANDRO PALMARINI

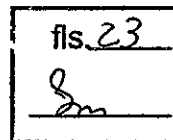

RAFAEL ANTONUCCI


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA


VALDECI VILAR MATHEUS

Sessão Plenária



132ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
02 de fevereiro de 2016 (terça-feira)

Painel de Votação

PL 11654/2014 - Projeto de Lei

Exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 17

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar

Votação (Sim / Não / Abstenção)

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Ausente



Processo 70.978

PUBLICAÇÃO
05/102/16
Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.654

Exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de fevereiro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda maternidade, ambulatório e consultório de ginecologia e pediatria haverá cartaz contendo informações acerca dos procedimentos para doação de leite materno e sobre os postos de coleta situados no Município.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local de fácil visualização, será confeccionado no tamanho mínimo de 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e conterá endereço, telefone, *e-mail* e horário de atendimento de cada posto de coleta.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente quanto ao texto a ser utilizado no cartaz e à fiscalização de seu cumprimento.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dezesseis (02/02/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.654

PROCESSO Nº. 70.978

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/02/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Aveton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

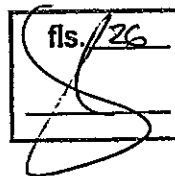
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/02/16

Albuquerque

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 052/2016

Processo nº 3.340-1/2016

PUBLICAÇÃO	Rubrica
04/03/16	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
01/03/2016

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

REJEITADO

Presidente
29/03/2016

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.654, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 02 de fevereiro de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável desígnio, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (*Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498*).

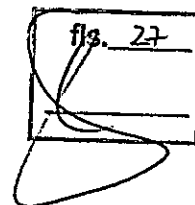
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente, é importante registrar que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 052/2016 - Processo nº 3.340-1/2016 – PL 11.654 – fls. 2)



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

O projeto aprovado interfere na forma de condução do governo, uma vez que sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar a norma e garantir sua aplicação, bem como para criação de uma estrutura organizacional.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do



Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

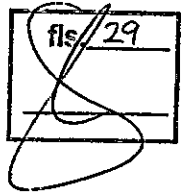
Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 052/2016 - Processo nº 3.340-1/2016 – PL 11.654 – fls. 4)



A propositura, ainda, poderá acarretar aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição de novos serviços para que se efetive a implantação dos cartazes nos locais especificados.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1161**

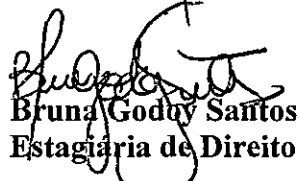
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.654 PROCESSO Nº 70.978

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com informações que especifica sobre doação de leite materno, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 26/29.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 690/2014, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

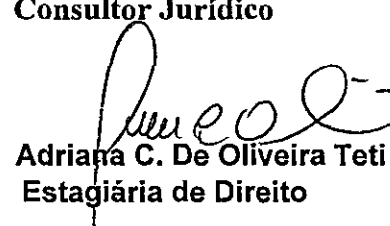
S.m.e.

Jundiaí, 01 de março de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Adriana C. De Oliveira Teti
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.978

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.654, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com informações que especifica sobre doação de leite materno.

PARECER Nº 1416

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 052/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.654, que tem por objetivo exigir, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com informações que especifica sobre doação de leite materno, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls.26/29.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, na medida em que impõe atribuições e despesas à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XII – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado nos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
08/03/16

Sala das Comissões, 02.02.2016


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


PAULO SERGIO MARTINS

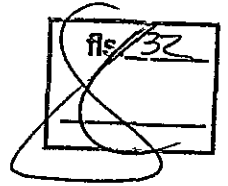

ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 144/2016
proc. 70.978

Em 29 de março de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.654** (objeto do Of. GP.L. n.º 052/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

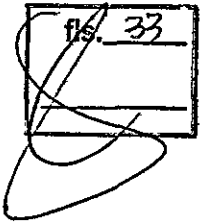
Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

/cm

RECEBI	
Ass:	<u>Marcelo</u>
Nome:	<u>Helmo</u>
Em	<u>1º 10/4/16</u>



PUBLICAÇÃO
13/04/16

Rubrica

Processo 70.978

LEI N.º 8.635, DE 06 DE ABRIL DE 2016

Exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de março de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda maternidade, ambulatório e consultório de ginecologia e pediatria haverá cartaz contendo informações acerca dos procedimentos para doação de leite materno e sobre os postos de coleta situados no Município.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local de fácil visualização, será confeccionado no tamanho mínimo de 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e conterá endereço, telefone, e-mail e horário de atendimento de cada posto de coleta.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente quanto ao texto a ser utilizado no cartaz e à fiscalização de seu cumprimento.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de dois mil e dezesseis (06/04/2016).

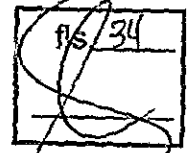
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de dois mil e dezesseis (06/04/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 170/2016
Proc. 70.978

Em 06 de março de 2016

Exm.º Sr.
PEDRO ANTONIO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª
encaminho cópia da LEI N.º. 8.635, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Em	<i>08,04,16</i>